



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o
Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 165, 277 e 306 da Lei 9.503, de 1997 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.165.....
.....

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa de um a cem salários mínimos e suspensão do direito de dirigir por 24 (vinte e quatro) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.”

“ Art. 277.
.....

§ 4º A recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo gerará a presunção de estar sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.”



CAMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de doze meses a cinco anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabe-se do grande avanço em matéria de legislação de trânsito que houve com o advento da chamada Lei Seca (Lei 11.705). No entanto, apesar da redução dos índices de acidentes, estes não foram suficientes para inibir o desrespeito à lei. A todo o momento os meios de comunicação noticiam os acidentes de trânsito provocados por motoristas alcoolizados, inclusive, reincidentes.

Inicialmente, devemos salientar que o Tratado Internacional denominado Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, em seu art. 8º, inciso II, alínea 'g', dispõe que toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Assim, no processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, as garantias mínimas, ou seja, o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem confessar-se culpada.

O nosso país utiliza-se da hermenêutica e de forma extensiva amplia o pactuado reservando ao preso o seu direito de ser informado acerca dos seus direitos, entre os quais o de permanecer calado. É notório, data vênica, que o direito de não auto-incriminação abrange diversos aspectos. No HC 96.129 MC-SP, rel. Min. Celso de Melo, destaca o seguinte:

“O Estado não tem direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus como se culpados fossem(RTJ 176/805-806) e também não pode constrangê-los a produzir provas contra si próprios(RTJ 141/512)”



CAMARA DOS DEPUTADOS

O projeto ora apresentado altera a lei nº 9.503, de 1997, estabelecendo que a recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia gerará a presunção de estar sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. Desta forma, a presente proposição não apresenta vícios, ou seja, inconstitucionalidades, e pode atribuir maior segurança jurídica e eficácia na aplicação da Lei Seca.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que dirigir sob o efeito de álcool é crime mesmo quando o infrator não causa acidentes ou danos ao patrimônio deve ser punido, porém, não acaba com o problema crucial da lei: o teste de alcoolemia para punir de forma mais rigorosa os motoristas que dirigem embriagados. Fica claro, que é necessário um aprimoramento da legislação que no sentido de garantir maior segurança jurídica.

Ante o exposto, acreditamos que a nossa proposição contribuirá de forma legítima e efetiva para modificação da dura realidade que passa a população brasileira, em razão dos acidentes trágicos decorrentes da combinação de álcool e direção. É com esse intuito que precisamos do apoio dos nobres deputados para aprovação deste projeto de alto interesse público.

Sala das Sessões, de novembro de 2011

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC